

D	VI	11.871,62
	V	11.231,43
	IV	10.625,76
	III	10.052,76
	II	9.510,60
	I	8.997,69
C	VI	8.512,43
	V	8.053,34
	IV	7.619,02
	III	7.208,12
	II	6.819,39
	I	6.451,61
B	VI	6.103,66
	V	5.774,49
	IV	5.463,06
	III	5.168,43
	II	4.889,70
	I	4.625,99
A	V	4.376,50
	IV	4.140,47
	III	3.917,18
	II	3.705,93
	I	3.506,06

CARGO: ASSISTENTE EXECUTIVO

Classe	Padrão	Vencimento-Base
Especial	III	5.796,87
	II	5.558,95
	I	5.330,79
D	VI	5.112,00
	V	4.902,18
	IV	4.700,98
	III	4.508,04
	II	4.323,21
	I	4.145,97
C	VI	3.975,98
	V	3.812,97
	IV	3.656,63
	III	3.506,72
	II	3.362,94
	I	3.225,05
B	VI	3.092,83
	V	2.966,04
	IV	2.844,42
	III	2.727,80
	II	2.615,97
	I	2.508,71
A	V	2.405,85
	IV	2.307,21
	III	2.212,61
	II	2.121,90
	I	2.034,90

Art. 3º - Especificamente quanto à GDA e ao Adicional de Qualificação, em substituição às tabelas, passam a vigorar os percentuais definidos nesta Lei.

Art. 4º - Os servidores terão direito a receber a GDA com base no percentual atual, levando em consideração o novo limite máximo estabelecido no caput do art.18 da Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 5º - Na data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de que tratam esta lei serão enquadrados em novas classes e padrões.

Parágrafo Único - O enquadramento citado no caput será realizado unicamente com base no tempo de efetivo exercício no cargo, sendo considerado o período de 12 (doze) meses para cada padrão, independentemente da classe.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Fica revogado o artigo 25 e o Anexo II da Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 8º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser observado o estabelecido pelo art. 113 do ADCT e art. 14; art.16, inciso I; art. 19, inciso II e art. 65, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as disposições da Lei Complementar Federal 159, de 17 de maio de 2017.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5673/2022
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 17/2022.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5673/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 17/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE EXECUTIVO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ESTABELECE SUA ESTRUTURA E FORMAS DE DESENVOLVIMENTO, FIXA SUA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o art. 6º, oriundo de emenda parlamentar.

É que o dispositivo objeto do presente veto acaba por reproduzir o comando do art. 2º da proposta, com valores divergentes, em evidente afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre as regras de elaboração de leis, determinou que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, propiciando-se, assim, sua fiel execução.

Isso não obstante, o artigo ora vetado tencionava tratar de remuneração de servidores, usurpando de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. Com efeito, dispõe o art. 112, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”, bem como sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Não é demais mencionar, neste sentido, que a medida apresentada pelo Poder Executivo, ao buscar a merecida valorização da categoria ora tratada, é fruto de estudos acerca da viabilidade e adequação financeiras que a tornassem possível economicamente, sem colocar em risco a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal.

Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384508

LEI Nº 9631 DE 04 DE ABRIL DE 2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DE CONTROLE INTERNO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.601, de 23 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA - será paga ao servidor que se encontre exercendo as atividades inerentes ao cargo para que admitido, independentemente do órgão ou entidade de lotação, com exceção das hipóteses previstas pelos artigos 11 e 12 desta Lei.

§ 1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor de seu órgão ou entidade de exercício.

§ 2º A GDA será paga com a observância do limite mínimo entre de 30% (trinta por cento) e de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do Vencimento- Base por classe e padrão, considerando o desempenho individual do servidor.

§ 3º Ato do Poder Executivo Estadual disporá sobre critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual da GDA.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual de atribuição da GDA serão estabelecidos em ato próprio do Controlador Geral do Estado.

§ 5º Quando do ingresso de novo servidor e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual, a GDA será paga a no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido no §2º do artigo 10, conforme o padrão inicial da carreira.

(...)

Art. 13. (...)

§ 5º O Adicional de Qualificação - AQ -, para os servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno será devido nos percentuais de 15% (quinze por cento) do Vencimento-Base para especialização lato sensu, em nível de pós-graduação, 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível de mestrado e 40% (quarenta por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível doutorado de acordo com o padrão no qual esteja posicionado o servidor”

Art. 2º - O Anexo III da Lei nº 6.601, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

Padrão	Vencimento- Base
I	R\$ 7.779,29
II	R\$ 8.018,35
III	R\$ 8.264,77
IV	R\$ 8.518,77
V	R\$ 8.780,57
VI	R\$ 9.050,41
VII	R\$ 9.328,53
VIII	R\$ 9.615,22
IX	R\$ 9.910,72
X	R\$ 10.215,29
XI	R\$ 10.529,21
XII	R\$ 10.852,80

Art. 3º - Os valores percebidos de GDA e Adicional de Qualificação para os ocupantes da carreira de Auditor de Estado seguem os percentuais definidos nesta Lei.

Art. 4º - Os dispositivos infralegais já existentes acerca da avaliação de desempenho e atribuição da GDA deverão ser adequados às novas regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - As alterações realizadas ao art. 10 da Lei 6.601, de 28 de novembro de 2013, não serão aplicadas as Gratificações de Desempenho de Atividade - GDA - já reconhecidas.

Parágrafo Único - Os servidores terão direito a receber a GDA com base no percentual atualmente percebido, levando em consideração o novo limite máximo estabelecido no § 2º do artigo 10 da Lei 6.601, de 28 de novembro de 2013.

Art. 6º - Os valores constantes no Anexo II Lei nº 6.601, de 23 de novembro de 2013 serão aplicados ao cargo de Agente de Controle Interno.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser observado o estabelecido pelo art. 113 do ADCT e art. 14; art.16, inciso I; art. 19, inciso II e art. 65, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e as disposições da Lei Complementar Federal 159/2017.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5672/2022
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 16/2022.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5672/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 16/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DE CONTROLE INTERNO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o art. 7º, oriundo de emenda parlamentar.

É que o dispositivo objeto do presente veto acaba por reproduzir o comando do art. 2º da proposta, com valores divergentes, em evidente afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre as regras de elaboração de leis, determinou que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, propiciando-se, assim, sua fiel execução.

Isso não obstante, o artigo ora vetado tencionava tratar de remuneração de servidores, usurpando de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. Com efeito, dispõe o art. 112, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”, bem como sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Não é demais mencionar, neste sentido, que a medida apresentada pelo Poder Executivo, ao buscar a merecida valorização da categoria ora tratada, é fruto de estudos acerca da viabilidade e adequação financeiras que a tornassem possível economicamente, sem colocar em risco a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal.

Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384505

LEI Nº 9632 DE 04 DE ABRIL DE 2022

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 5348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, E DA LEI Nº 3.694, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001; FIXA O VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.348, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Fica vedada a concessão de qualquer Gratificação de Encargos Especiais aos beneficiários desta Lei, excetuadas aquelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou Gratificação de Valorização Profissional e a concedida pelo Decreto nº 38.258, de 16 de setembro de 2005, sendo certo que a Gratificação de Valorização Profissional, de que trata este artigo incidirá apenas sobre o vencimento- base na forma do § 3º.

(...)

§ 3º A Gratificação de Valorização Profissional (GVP) incidirá sobre o vencimento-base dos servidores de que trata esta Lei em 18% (dezoito por cento), independentemente de sua lotação.”

Art. 2º - Adiciona-se o Art. 16-A à Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ - destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do DEGASE, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em missões de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do órgão a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Adicional de Qualificação - AQ - incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.”

Art. 3º - Os vencimentos dos servidores do Departamento Geral de Ações Sócio-educativas - DEGASE - ficam reajustados em 18% (dezoito por cento).

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5659/2022
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 10/2022.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5659/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 10/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 5348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, E DA LEI Nº 3.694, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001; FIXA O VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre os arts. 4º e 5º, todos oriundos de emenda parlamentar.

Os dispositivos objeto do presente veto usurpam de forma clara e inequívoca a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. É que o art. 112, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Estadual, dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”, bem como sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Importante consignar, neste sentido, quanto aos dispositivos acrescidos ao texto original por emenda parlamentar, que a Constituição da República, no art. 63, I, veda emendas que acarretem aumento de despesa de pessoal em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Não é demais mencionar, neste sentido, que a medida apresentada pelo Poder Executivo é fruto de estudos acerca da viabilidade e adequação financeiras que a tornassem possível economicamente, sem colocar em risco a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal.

Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384507

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 04 DE ABRIL DE 2022

PROCESSO Nº SEI-150001/004140/2021 - AUTORIZO os termos da instrução contida nos autos.

Id: 2384260

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 04 DE ABRIL DE 2022

PROCESSO Nº SEI-040049/000022/2021 - AUTORIZO a concessão do Auxílio Alimentação para os servidores da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com fulcro no artigo 2º, IX, da Lei Complementar nº. 134/2009 c/c com os artigos 33 do Decreto-Lei nº. 222/1975, e 266 do Decreto nº. 2.479/1979 c/c com o Art. 265 e Art. 266 do Decreto 2479, de 08 de março de 1979, amparado na disponibilidade orçamentária e financeira da Pasta, bem como com base nas manifestações técnicas e jurídicas exaradas no presente processo.

Id: 2384359